



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331728**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007788-68.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ATAÍDE FERREIRA DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

APELAÇÃO: 1007788-68.2024.8.26.0564

APELANTE: ATAÍDE FERREIRA DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Juiz(a) de 1º Grau: Julio Cesar Medeiros Carneiro

VOTO 42640 – lcb

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS.

Pretensão da parte autora ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de alegado apossamento administrativo do imóvel descrito na inicial.

Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DO AUTOR.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Impertinência da prova oral requerida. Fato que pretendia provar o apelante (recebimento de indenização do Município réu por outros ocupantes da área) que demandava, em verdade, prova documental. Ademais, indiferença da ocorrência ou não do fato alegado, porque o imóvel ocupado é de domínio público e, portanto, imprescritível.

MÉRITO. Impossibilidade de se configurar a situação como apossamento administrativo, pois trata-se de área pública recuperada pelo Município. Ocupação indevida de bem público que não configura posse, mas mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Inteligência dos artigos 102 do Código Civil e 183, § 3º e 191, § único, ambos da CF/88, da Súmula 340 do STF e Súmula 619 do STJ.

Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR APROPRIAÇÃO INDIRETA ajuizada por ATAÍDE FERREIRA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Alega o autor, em síntese, que no ano de 2008 apossou-se pacificamente de uma área de aproximadamente 1 (um) hectare, localizado na Rua Santa Martins, nº 193, Jardim das Orquídeas, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, onde passou a morar, cultivar e cuidar de alguns equinos. Informa que, no ano de 2023, recebeu do réu uma notificação para desocupar o imóvel, sem qualquer oferta de indenização.

A sentença de fls. 297/300 julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça concedida.

Inconformado com a sentença, apela o autor, com razões recursais às fls. 305/310. Alega, em síntese, que o juízo de origem deixou de observar que outros moradores do local desocupado receberam indenização do Município réu, situação que representa quebra à isonomia; que não foi citado e não participou da ação de reintegração de posse ajuizada pelo réu em face do autor e outras pessoas (processo nº 1012169-56.2023.8.26.0564, tendo sido feridos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 316/322).

É o relato do necessário.

#### VOTO.

De início, cabe afastar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante.

Com efeito, cabe exclusivamente ao magistrado decidir sobre o deferimento de provas, avaliando sua utilidade, necessidade, pertinência,

considerando ser ele o seu destinatário, devendo rejeitar aquelas que considerar desnecessárias, tal como a realização da prova oral postulada pelo apelante.

*"A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos"* (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 26ª ed., Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro, pág. 419), de modo que o juiz, *"trabalhando o espírito com esses elementos de prova, chegará à certeza quanto à verdade dos fatos. Um ou mais exames dos mesmos elementos, confrontados os motivos convergentes e divergentes que o levaram àquela certeza, permitirão a formação do convencimento. Certeza é a crença da verdade; convicção, por sua vez, é a opinião da certeza como legítima"* (Malatesta)" (Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 10ª ed., Editora Saraiva, 1985, 2º vol. Pág. 380), de forma que o legislador pátrio, atento a tais aspectos, permitiu ao julgador a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil). E, uma vez convencido em adotar determinada solução desde que observado o conteúdo material já trazido aos autos ("persuasão racional" segundo Vicente Grecco Filho in "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Editora Saraiva, 15ª edição, 2000, pág. 228), pode perfeitamente indeferir as diligências desnecessárias.

Carlos Maximiliano já de há muito ponderou, com inteira propriedade, que "tanto a doutrina como a jurisprudência modernas, em nenhuma hipótese, absolutamente nenhuma, prescindem do discernimento pessoal, do critério técnico, da consciência, formada pela educação e pelo estudo, de um verdadeiro magistrado. Ele é o soberano apreciador da Prova; neste particular se lhe atribui autoridade discricionária, tomado este vocábulo no sentido adotado no Direito Público. Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto" (apud in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Editora Forense, 19ª edição, Rio de Janeiro, 2001, pág. 20).

Na determinação de produção da prova, o juiz deve usar de *"critérios de*

*oportunidade, necessidade ou conveniência das mesmas em face das circunstâncias ocorrentes"* (Moacyr Amaral dos Santos, opus cit., p. 277), podendo ele mesmo determinar a produção, de ofício, conforme preceitua o artigo 130, do Código de Processo Civil, porque *"a preclusão, em matéria de prova, existe para as partes e não para o Juiz, como destinatário da prova"* (TARS - AgIn 195188248 - 2ª Câm. Cív. - rel. Juiz João Pedro Freire - j. 22/2/1996).

Ora, conforme se denota da análise do arcabouço probatório, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos contidos nos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos.

Ademais, a prova oral requerida pelo apelante é de todo desnecessária. Isso porque, por primeiro, o que pretendia provar o apelante (que outros ocupantes da área receberam indenização do Município réu) demandava, em verdade, prova documental, essa sim capaz de demonstrar ter havido o dito pagamento.

Não bastasse isso, ainda que fosse comprovada a situação narrada a pretensão manejada pelo autor seria improcedente. Ora, o recebimento de indenização almejado é absolutamente descabido, já que o imóvel que o autor ocupava é de domínio público e, portanto, imprescritível, como se verá a seguir.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Superado este ponto, no mérito, o recurso não merece provimento.

É incontroverso que o imóvel tratado nos autos é de propriedade do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Matrícula nº 80.214 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP).

Nada foi apresentado pelo autor a demonstrar a ocupação válida, lícita e legítima do imóvel descrito na inicial, que, como dito acima, é de domínio público

Por isso, conclui-se que se trata de ocupação de área pública irregular e ilícita, e a manutenção do autor no local, sem anuência do réu, configurava, em verdade, ato de esbulho possessório, situação que não convalesce e não pode

prevalecer.

Aliás, a ocupação da área pública nunca gera direito possessório em favor do particular, e só dá azo a mera detenção, a qual não possui proteção jurídica alguma, pois sempre precária e provisória. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. INVIABILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ocupação de bem público configura ato de mera detenção decorrente da tolerância ou permissão do Poder Público, o que inviabiliza a proteção possessória contra o ente estatal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp nº 1.129.480/GO; 3ª Turma; Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva; j. em 21.06.2012).

Tanto é assim que os bens públicos são imprescritíveis, nos termos do art. 102 do Código Civil e dos art. 183, § 3º e 191, § único, ambos da CF/88 e ainda pelo entendimento já antes pacificado pelo STF, com a edição da Súmula 340, in verbis: "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.*".

Ademais, nos termos do art. 1.208 do Código Civil, "*não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*".

Logo, os bens públicos não são passíveis de usucapião em hipótese alguma, por expressa vedação legal e constitucional, para quaisquer fins, inclusive o de moradia, o que aqui se registra pela argumentação de ordem social apresentada pelo autor em suas razões recursais, que não possui o condão de afastar a impossibilidade de apossamento de área pública por particulares, tampouco o caráter precário da ocupação.

Acrescente-se também que, em casos como o presente, o particular não

tem qualquer direito de retenção como obstativo à reintegração possessória, nem de indenização por benfeitorias ou acessões, inoponível ao Poder Público a tese de ocupação de boa-fé, exatamente porque posse de bem público não tinha, mas sim mera detenção, desprovida de qualquer proteção jurídica, como já dito.

Tal entendimento está pacificado no enunciado da Súmula 619 do STJ: "*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*".

Deste modo, a ocupação de área pública, independentemente do período de duração da ocupação, não gera direito algum ao particular e não lhe confere proteção possessória, razão pela qual o decurso do tempo não convalida em direito adquirido algum, nem transforma em posse a mera detenção.

Outrossim, tratando-se de bens públicos, a posse exercida pelo Estado independe da demonstração de poder efetivo sobre a coisa. A posse, nestes casos, decorre do próprio domínio, porquanto não se pode exigir da Administração vigilância constante sobre os diversos imóveis de sua propriedade, sob pena de tornar inviável qualquer proteção possessória sobre eles.

Uma vez constatada a ocupação de área pública, tem-se configurado o esbulho possessório, a autorizar a respectiva reintegração, nos termos do art. 560, CPC, *in verbis*: "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho*" e, do art. 1.210, CC: "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*".

No presente caso, o autor não demonstrou que a retomada do imóvel pela prefeitura tenha lhe causado danos diretos e efetivos, de modo a justificar a fixação de qualquer montante indenizatório.

Importante ressaltar que a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, os quais, aliás, são decorrentes da própria ação de esbulho da parte autora, sendo descabida indenização nessa hipótese.

Desta forma, da análise dos elementos contidos nos autos, não se conclui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ocorrência de qualquer lesão moral ou material, sendo, portanto, descabida a pretendida indenização, uma vez que foi o apelante quem esbulhou área pertencente ao ente público.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, ressalvada suspensão da exigibilidade diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Leonel Costa

Relator